Sexta-Feira, 14 de novembro de 2025

Á COMISSÃO DE VALORES
MOBILIÁRIOS - CVM
Gerência de Registros III

Relatório Trimestral - 3º trimestre de 2025

Prezados senhores,

Na qualidade de diretor responsável pela administração do Fundo citado abaixo, venho pela presente encaminhar o relatório do trimestre finalizado no período citado acima, conforme artigo 27º, parágrafo 5º, do Anexo II da Instrução CVM 175/2022.

Fundo: FIDC SANTA CRUZ CAPITAL - CNPJ: 32.969.429/0001-88

I - Os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo custodiante, nos termos do art. 38 deste Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;

a) Verificação da totalidade de vencidos e inadimplidos/substituídos na carteira do fundo no periodo.

Foram verificados 27 (vinte e sete) recebíveis, representando a totalidade de direitos creditórios vencidos na carteira do fundo no trimestre. Não houve substituição de direitos creditórios no período. Data base de verificação: 30/09/2025.

II) Os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;

O Fundo não possui direitos creditórios registrados em registradora

III) O eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;

Informação estratégica da gestão do Fundo.

IV) Informações contidas no relatório trimestral do gestor a que se refere o § 3º deste artigo:

a) Os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;

No trimestre analisado não houve alteração na política de investimento da Classe.

b) Em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:

b1) Critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e

Não ocorreram alterações quanto aos critérios de concessão de crédito da Classe no trimestre analisado.

b2) Eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores,

Não ocorreram alterações quanto aos critérios de concessão de crédito da Classe no trimestre analisado.

c) Eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios

Não ocorreram alterações nas garantias envolvidas existentes para o conjunto de direitos creditórios que compõe o patrimônio da Classe no trimestre analisado.

d) Forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo:

d1) Descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e

Relação de aquisições de direitos creditórios no trimestre analisado.
2025-07: R$ 99.874.393,
2025-08: R$ 90.009.325,
2025-09: R$ 57.474.435.

d2) Indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;

Para fins deste relatório, considera-se como cessão de direitos creditórios em caráter definitivo aquela cessão realizada com a aquisição substancial dos riscos e benefícios e que não tenha (i) a coobrigação do cedente, (ii) direito de regresso, (iii) mecanismos de recompra e (iv) qualquer mecanismo de risco de crédito oferecido pelo cedente da qual haja baixa/retirada do crédito do balanço do cedente. Cessões em caráter definitivo realizadas no trimestre
2025-07: R$ 85.026.709,
2025-08: R$ 54.916.283,
2025-09: R$ 49.895.803.

e) Impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira;

Relação de pre-pagamento de direitos creditórios no trimestre analisado.
2025-07: R$ 43.532,
2025-08: R$ 230.000,
2025-09: R$ 230.000.

f) Condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo:

f1) Momento da alienação (antes ou depois do vencimento);

Não houve a alienação de Direitos Creditórios que pertencem a Classe no trimestre analisado.

f2) Motivação da alienação

Não houve a alienação de Direitos Creditórios que pertencem a Classe no trimestre analisado.

g) Impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios;e

No trimestre analisado não ocorreu qualquer indício ou evento que pudesse indicar uma possível descontinuidade da originação ou cessão dos direitos creditórios para a Classe.

h) Informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem naliquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

No trimestre analisado houve as seguintes ocorrências que afetaram a regularidade do fluxo de recebimento dos Direitos Creditórios. Para fins de análise e acompanhamento da carteira, foram estabelecidos critérios objetivos para a classificação dos pagamentos recebidos. Considera-se pré-pagamento todo recebível liquidado com 30 (trinta) ou mais dias de antecedência em relação à sua data de vencimento original. São classificados como pagamentos em atraso aqueles recebíveis liquidados 30 (trinta) ou mais dias após a data de vencimento. Por fim, enquadram-se na categoria de pagamento normal todos os recebíveis que não se enquadram nas definições anteriores. Pré-pagamento: 2025-07: R$43.532, 2025-08: R$230.000, 2025-09: R$230.000; Atraso: 2025-07: R$37.638.463, 2025-08: R$6.206.897, 2025-09: R$181.848; Pagamento normal: 2025-07: R$59.757.606, 2025-08: R$62.037.549, 2025-09: R$51.632.206

V) No caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:

a) Se o precatório permanece na ordem de pagamento da União;

Não aplicável.

b) Sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou o prazo de pagamento do precatório e avaliação, fundamentada, sobre a chance de êxito das impugnações.

Não aplicavel.